



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4936

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 01/02/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2000. (RETIRADO). Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, através de lotação por "Peruas" ou outros veículos sem taxímetro, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 76

Número de folhas: 06

of
Espécie: PL

Categoria: não votado, não tramitado

Nº. 26

Ordem: 76

nº fls. 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____ /2000

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
ATRAVÉS DE LOTAÇÃO POR PERUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 01/02/2000

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 - RETIRADO em 22.02.2000

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As Vizinhas Sobre

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, POR "PERUAS" E OUTROS VEÍCULOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Cria, autoriza, como alternativa de trabalho, através de concessão, na âmbito do Município de Montes Claros, o serviço de transporte de passageiro urbano, através de lotação, a ser prestado por "Peruas" ou outros veículos sem taxímetro, a serem estabelecidos pela secretaria Municipal de serviços urbanos (S.M.S.U.).

Parágrafo Único - A concessão de que se trata o artigo anterior, não poderá ultrapassar o período de 04 (Quatro) anos, podendo o poder público Municipal prorrogar, ouvindo a câmara Municipal.

Art. 2º - Caberá ainda a secretaria Municipal de Serviços Urbanos (S.M.S.U.) , "COMUTRAN", fornecer o credenciamento necessário à prestação dos serviços de que trata esta lei, bem como a edição de normas e diretrizes indispensáveis a sua efetiva execução, estabelecendo as características dos veículos, capacidade de transporte, tarifa a ser cobrada do usuário e demais providências correlatas.

Art. 3º - As "Peruas" e outros veículos que irão operar no serviço de transporte de passageiros urbano, poderão ser de fabricação nacional ou importado e terão que ter no máximo 04 (Quatro) anos de uso.

Parágrafo Único - Só poderão participar, do serviço de transporte de passageiro urbano, motorista proprietário de "Perua", podendo o mesmo fazer contrato de prestação de serviço autônomo, com outros motoristas, para que o serviço atenda adequadamente aos usuários, dentro das normas legais de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º - São condições, para os motoristas que irão trabalhar no referido serviço:

- I- Ser maior 21 (Vinte e Um) anos;
- II- Ter carteira de habilitação D;
- III- Estar com o veículo legalmente licenciado;
- IV- Apresentar atestado de bons antecedentes, sanidade física e mental;
- V- Residir em Montes Claros, a mais de 04 (Quatro) anos;
- VI- Ser Brasileiro Nato ou naturalizado;

Art. 5º - Os veículos que irão operar o serviço de transporte de passageiro urbano, terão:

- I- placas com categoria aluguel
- II- assentos com estofados;
- III- cintos de segurança, para todos os passageiros;
- IV- ar condicionado, rádio, TV;
- V- saída de emergência;
- VI- luzes vermelhas, nas extremidades superiores da traseira do veículo;
- VII- lanterna de luz branca, fosca ou amarela na dianteira;
- VIII- equipamento de controle de velocidade (Tacômetro);
- IX- aprovação em curso de direção, ministrado pelo (DETRAN).

Art. 6º - Fica estipulado o número de veículos que irão operar o serviço de transporte de passageiro urbano, que é de 01 (Um) veículo, para cada 2.000 (dois Mil) habitantes, ficando vedados:

- I- O transporte de passageiros em pé.
- II- Cobrar acima do preço estipulado pela (S.M.S.U);
- III- Ter mais de 01 (Um) veículo no referido serviço;
- IV- Parar num raio inferior de 30 (Trinta) metros dos pontos de ônibus;
- V- Transferir a placa, vender ou alugar para terceiros;

Parágrafo Único - As placas de alugueis, que irão emplacar os veículos, é patrimônio do poder público Municipal, que poderá leva-la a hasta pública, se caso houver desistência ou devolução das mesmas, antes do vencimento do prazo concedido, ao concessionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 7º - Ficará a secretaria de serviços urbanos, responsável para determinar os pontos de embarque de passageiros na área central, e desembarque será feito porta a porta.

Art. 8º - A secretaria de Serviços urbanos, fará a divisão das linhas, através de sorteio, atendendo as regiões, Norte, Sul, Leste, Oeste, com o mesmo número de veículos, ficando também sob sua responsabilidade, determinar os itinerário.

Parágrafo Único - O serviço de transporte de passageiros por "Peruas" e outros veículos, só será feito nos sentidos centro- Bairro; Bairro - Centro, não sendo permitido o referido serviço ser operado Bairro a Bairro.

Art. 9º - Compete ao Poder público Municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2.000.



TONINHO GUERREIRO
Vereador
PFL

Toninho Guerreiro
VEREADOR



A com juntar - para
entid plo juntar juntar
D. Mauricio Silveira
juntar
levar juntar



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Antônio Soares Silva o Projeto de Lei nº ____/2000 em tela, "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros através de lotação por perucas e dá outras providências."

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer:

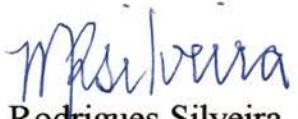
FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito e transporte, a teor do que dispõe o inciso XI do Art. 22 da Constituição Federal. Em assim sendo e ainda, exercendo a competência que lhe é própria para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte, a União editou a Lei nº 9.503/97 que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", que disciplina a matéria em discussão. De seu turno e na esteira de competências legalmente outorgadas foram criados o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, O BHTRANS em Belo Horizonte e o COMUTRAN em Montes Claros, órgãos da administração pública com competência legal para tratar da matéria de que se ocupa a proposição em exame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, data vénia, que o Projeto de Lei em destaque, é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.

Sala da Assessoria Jurídica, 16 de fevereiro de 2000


Manoel Rodrigues Silveira

Assessor Jurídico